



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisição

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA (34.446.865/0001-06)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 002/2023.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERTJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, "... da vinculação ao instrumento convocatório...".

DO RELATÓRIO:

1. Recurso interposto pela empresa ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA

1.1. O Recurso interposto pela empresa **ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA (34.446.865/0001-06)**, não atendeu ao requisito recursal previsto no item 16.2 do Edital, que faculta o envio das razões recursais via e-mail, com posterior envio do original, desde que observado o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo da recorrente, que seria no dia 25/09/2023 até às 18:00hs.

Neste sentido, a Comissão de Pregão procedeu à análise do pleito da empresa Recorrente apenas pela síntese da manifestação registrada no Sistema SIGA em 20/09/2023. Vejamos:

“20/09/2023 15:10:59 - Sistema : Proponente ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Manifestamos intenção de recurso quanto a habilitação da empresa vencedora, uma vez que possui proposta manifestadamente inexequível, de acordo o Art. 48, II da Lei 8.666/93, além de diversos apontamentos de irregularidades no teste de bancada, cujas razões de fato e de direito serão oportunamente apresentadas em nossas razões recursais.”

2. Contrarrazões interposta pela empresa ALGAR MULTIMÍDIA S.A

2.1 Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 28/09/2023 às 17h:30min, a empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13)**, relata:

2.2 Preliminarmente. Falta de Interesse de Agir. Recorrente é a última colocada no certame

"Conforme simples análise da Ata da Sessão, verifica-se que a recorrente ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA é a última colocada no certame, com classificação em décimo lugar, tendo ofertado o lance de R\$ 22.004.974,23.

(...)

Resta patente, portanto, a ausência de interesse recursal, visto que o interesse de agir decorre da necessidade da recorrente de obter um provimento que lhe seja útil, quando o processo puder propiciar ao requerente o resultado favorável ou algum proveito, o que não se configura no presente caso.

Nesse sentido, o pedido da recorrente é certamente impossível, eis que ainda que conhecido e provido o seu recurso, ela não se beneficiará dessa decisão.

Por essas razões, por completa carência de interesse de agir, requer a recorrida que não seja sequer conhecido o recurso interposto por faltar-lhe pressuposto objetivo que impede o seu conhecimento."

2.3 Da exequibilidade da proposta da recorrida:

"Conforme já evidenciado, requer, a recorrente, a desclassificação da recorrida, haja vista suposta inexecutabilidade dos preços apresentados pela Algar.

Apreende-se da própria Ata do Certame em questão, que as três primeiras colocadas ofertaram preço na faixa dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), vejamos:

(...)

Contudo, de acordo com o que dispõe a recorrente em suas razões recursais, a recorrida apresentou preço irrisório, completamente fictícios, não constituindo preço justo com o mercado.

(...)

Ao contrário do que pretende a recorrente a partir de recurso claramente infundado e protelatório, A ALGAR MULTIMÍDIA S.A. APRESENTOU PREÇO EXEQUÍVEL. Tanto é que a Autoridade responsável pela garantia e manutenção da idoneidade do processo licitatório declarou-a devidamente classificada

nos termos do que se apreende da ata do certame.

(...)

Ademais, a inexecuibilidade não é matéria que se presume. Os parâmetros para sua aferição estão expressamente previstos no artigo 48 da Lei 8666/93 nos seguintes termos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A partir disso, verifica-se que o lance ofertado pela recorrente (R\$ 22.004.974,23) é equivalente a 8 (oito) vezes o valor da média das demais propostas.

O preço apresentado pela empresa ALGAR é um preço justo e praticável no mercado, de forma que a discrepância apresentada com o valor orçamentário não se trata de preço inexeqüível, como pretende a recorrente (...).

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

(...)”

2.4 Da regularidade da aprovação no Teste de Bancada

“A recorrente ETHERIUM alega a existencia de diversos apontamentos de irregularidades no teste de bancada, cujas razões de fato e de direito seriam oportunamente apresentadas em suas razões recursais,

porém a ALGAR MULTIMÍDIA S.A não teve acesso aos apontamentos em detalhes.

Portanto, não há o que se falar em não atendimento ao Edital e seus anexos por parte da empresa ALGAR MULTIMÍDIA S.A., ao contrário, a empresa cumpre com todos os termos e condições técnicas solicitados, restando demonstrada o atendimento do teste de bancada, bem como a sua capacidade de prestação dos serviços, tendo em vista que forneceu todas as soluções compatíveis com o requisitado.”

2.5 Princípios e legislação regente do certame:

“O princípio da vinculação da vantajosidade, imprescindível às licitações da Administração Pública, vem disciplinado no artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, sendo aventado também nas disposições contidas no artigo 43 do mesmo instrumento normativo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Depreende-se do exame desse princípio que, tanto a Administração Pública, quanto o particular que participe do certame, devem obediência ao edital, cujo teor alcança força de lei entre as partes. O descumprimento de uma ou mais cláusulas do edital poderá dar azo à anulação do próprio procedimento licitatório.

A Administração Pública também deve julgar as propostas conforme as regras preestabelecidas no ato convocatório, de maneira objetiva, em conformidade ao princípio do julgamento objetivo.”

O artigo 45 veicula os preceitos desse princípio, aduzindo que o julgamento será objetivo, devendo a Comissão de licitação observar os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Afasta-se, portanto, a subjetividade no julgamento pelo órgão público.

A aplicação do edital pelo pregoeiro no ato da habilitação da licitante vencedora é assertiva e acobertada pela lei, além de mais vantajosa ao órgão, por privilegiar o menor custo de contratação, na mesma direção do entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou **indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação** uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que “os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverão representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%”. Tendo a representante apresentado planilha com*

“diferença de 0,52% nessa relação mínima”, procedeu-se à sua desclassificação. **Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa.** Com efeito, “as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo”. Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com “riscos à futura inexecução completa”, o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, “não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante”. O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que “as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit”. Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, “o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das **“providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda.** na Concorrência 67/2010- 12”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) “os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”; b) “no julgamento das propostas, **sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração** respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”. Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010. (Grifos nossos - **PRODERJ**)

Sob nenhum ponto é possível vislumbrar que o órgão licitante através de seu pregoeiro designado e/ou autoridade competente, deixe de observar os princípios que regem o certame público e garantir o menor preço para os cofres públicos.

(...)"

2.6 Recurso meramente protelatório

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora.

Tal prática é amplamente combatida nos termos das legislações como rege o artigo 49 do Decreto 10.024/19, inciso IV, causar o atraso na execução do objeto, reforçando a Lei do pregão n.º 10.520/2002 em seu artigo 7º prevê penalidade a quem ensejar o retardamento da execução do objeto.

(...)

A conduta da recorrente, demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, tem o condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam 10

alternativas, se não pedir a autoridade competente gestora do certame, aplicação de penalidades cabíveis.

Face a todo exposto e com fundamento nas razões arguidas, assim como nos princípios do vantajosidade, legalidade e interesse público, considerando que todas as exigências do edital e seus anexos estão totalmente satisfeitas, e com isso permanecer a classificação do licitante e por sua melhor proposta, mantendo vencedora a ALGAR MULTIMÍDIA S.A.”

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13):

Após análise da Tabela Descritiva dos itens exigidos na documentação técnica (Indexador 57647839), o setor técnico pronunciou-se da seguinte forma:

*“Diante das observações contidas na tabela acima, sobre a análise da documentação de qualificação técnica (atestado de condições para fornecimento), verifica-se que no somatório dos atestados apresentados o licitante demonstrou aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com entrega mínima de 30% (trinta por cento) pertinente ao objeto principal. Assim, recomendamos a **APROVAÇÃO/HABILITAÇÃO** da licitante em epígrafe, classificada no PE-RP nº 002/2023, realizado no dia 15 de junho de 2023, às 14:00hs (53941831), bem como a convocação da mesma para a realização de Teste de Bancada, na forma do quanto previsto no item 26 do Edital e subitem 4.2 do Termo de Referência.”*

RELATÓRIO TÉCNICO DO TESTE DE BANCADA REALIZADO COM A ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13):

O setor técnico pronunciou-se da seguinte forma:

“Teste de Bancada previsto no item 26 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2023 e 4.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) para avaliação da solução apresentada pela empresa licitante ALGAR MULTIMIDIA S.A (04.622.116/0001-13).

Data: 04 de setembro de 2023 (segunda-feira)

Local: Data Center do PRODERJ instalado na UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Xavier, 524 - Bloco F, 2º andar, Sala 2.037 - Maracanã / Rio de Janeiro - RJ.

Ocorrência: Sessão realizada com a análise da solução tecnológica apresentada conforme o preenchimento do roteiro previsto no Anexo II do Termo de Referência (59188696).

Presentes pelo PRODERJ:

Fábio Ivo, Analista de Rede/Telecom, ID 5143032-0

Rosana Andrade, Analista de Sistemas, ID 4347470-5

Presentes pela ALGAR MULTIMIDIA S.A (59868210)

Juliano Soares Araujo

Davidson Oliveira Fagundes

Guilherme Fontes de Araujo

Kelvin Kennedy Vasques Guimarães

Ícaro Miranda Rocha

Presentes por outros licitantes que manifestaram interesse e indicaram representante no prazo do Edital:

Representante da empresa licitante **Etherium Technology Ltda**: Sr. Sergio Daniel Arouche da Costa (59869109).

Representante da empresa licitante **Tracenet Treinamento e Comércio em Informática Ltda**: Sr. Felipe Natale Pollola (59869181).

Às 09h25, ingressaram na Sala de Teste a equipe do PRODERJ, os técnicos da empresa ALGAR e o representante da empresa TRACENET. O ingresso foi para que a equipe da ALGAR verificasse o perfeito funcionamento dos equipamentos por ela instalados no dia 01/09/2023, data limite da instalação inicial, em cumprimento da etapa de preparação do ambiente de teste prevista no item 26.13 do Edital. Uma vez verificado que o ambiente se encontrava preparado para o teste, todos se retiraram da sala;

Às 09h30 já se encontravam presentes no Data Center PRODERJ/UERJ todas as pessoas acima informadas em cumprimento do item 26.18 do Edital;

Às 09h55 todos os presentes ingressaram na Sala de Teste. O servidor do PRODERJ informou brevemente sobre a dinâmica da sessão de teste, observando as previsões do roteiro apresentado no Anexo II do Termo de Referência. Informou ainda que seria feita uma pausa de 1 hora ao longo da sessão, para almoço, com a imediata retomada;

Às 10h00 foi iniciada a sessão de testes a partir do item 1 do roteiro;

Às 10h34 concluída a análise do item 1.1, restando sobrestado o item 1.1.3 cuja demonstração estava relacionada a outro item a ser analisado mais a frente;

Às 11h00 concluída a análise do item 1.2.1, restando sobrestados os itens 1.2.1.2 e 1.2.1.3 cujas demonstrações estavam relacionadas a outros itens a serem analisados mais a frente;

Às 11h25 concluídas as análises dos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4;

Às 11h33 concluída a análise do item 1.2.5, durante a qual foi respondido o item 1.1.3 que se encontrava sobrestado;

Às 11h44 concluída a análise do item 1.2.6;

Às 11h50 concluída a análise do item 1.2.7;

Às 12h04 concluída a análise do item 1.2.8;

Às 12h13 concluída a análise do item 1.2.9;

Às 12h17 concluída a análise do item 1.2.10;

Às 12h26 concluída a análise do item 1.2.11;

Às 12h33 concluída a análise do item 1.2.12. Logo em seguida a sessão foi suspensa por 1 hora para

almoço;

Às 13h32 a sessão foi reiniciada;

Às 13h52 concluída a análise do item 1.2.13;

Às 14h09 concluída a análise do item 1.2.14;

Às 14h18 durante a demonstração do item 2.2. (Gerenciamento), quando a Algar retornou a demonstração daqueles itens sobrestados (1.2.1.2 e 1.2.1.3) verificou-se que a licença de gerenciamento da solução em teste estava bloqueada, o que pode ter ocorrido em razão de possível indisponibilidade no tráfego da internet. A princípio a equipe técnica do PRODERJ entendeu que qualquer interferência e alteração naquele momento poderia acarretar uma alteração de ambiente não prevista no Edital e não permitiu nenhuma nova instalação que descaracterizasse o exato ambiente entregue na data anterior conforme edital. Alternativamente, a Algar aventou a possibilidade de fazer um resgate de um "snapshot" do servidor de gerenciamento capturado na sexta-feira nos testes finais de preparação do ambiente. O "snapshot" em questão é uma espécie de imagem ou foto do sistema no momento da entrega do ambiente. No caso, seria buscado o snapshot do retrato do sistema da sexta-feira e assim viabilizada a demonstração dos itens restantes do roteiro sem alteração de ambiente. A sessão foi suspensa para que a equipe técnica do PRODERJ avaliasse a situação proposta;

Às 15:45 Com a interpretação unânime da equipe técnica do PRODERJ de que a restauração e uso do referido "snapshot" não conotaria modificação do ambiente, uma vez que se estaria trabalhando exatamente com o ambiente entregue na sexta-feira, sem nenhuma outra instalação e que tal artifício técnico em nada prejudicaria a devida observação dos itens a serem analisados, a equipe do PRODERJ autorizou o prosseguimento dessa forma. Assim, a Algar a procedeu o resgate do "snapshot". Cabe ressaltar que o entendimento da equipe técnica do PRODERJ é a de que a licença obviamente estava previamente instalada já que se não houvesse sido instalada no dia anterior, limite imposto pelo Edital, não tendo sido a licitante autorizada a instalar nenhuma licença, apenas restaurar a imagem através de snapshot, não poderiam demonstrar o funcionamento como foi feito apenas com o restabelecimento do cenário anterior.

Às 17:34 a demonstração dos tópicos do roteiro de teste foi reiniciada, pelo item 2.2 inclusive com a demonstração dos itens 1.2.1.2 e 1.2.1.3 então sobrestados;

Às 17h52 foi finalizada a análise do item 2.3;

Às 18h05 foi finalizada a análise do item 2.4, último item do roteiro de testes.

Às 18h30 todos deixaram a sala. Os representantes da ALGAR informaram que fariam a desmobilização do ambiente de teste no dia seguinte a partir das 10 horas.

Foi constatado que a solução proposta pelo licitante ALGAR MULTIMÍDIA S.A atende a todos os critérios nos termos dos itens dispostos no roteiro de testes previsto no Anexo II do Termo de Referência (59877462).

Assim, **APROVAMOS/HABILITAMOS** a licitante ALGAR MULTIMÍDIA S.A classificada no PR-RP nº 002/2023.

É o relatório.”

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13):

Após análise das razões apresentadas pela empresa recorrente (ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA) no SIGA e das contrarrazões apresentadas pela recorrida (ALGAR MULTIMÍDIA S.A) por meio de documento físico, cabem as seguintes informações:

Primeiramente, verifica-se que todos os procedimentos licitatórios estão em consonância com a legislação

pertinente. Apesar da empresa recorrente alegar inexecuibilidade da proposta vencedora.

Na verdade, para tratar sobre inexecuibilidade, este pregoeiro precisou abordar a legislação 8666/1993 e o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula 262, conforme transcrição abaixo:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)” (Lei 8666/1993)

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Súmula 262)

Entende-se, portanto, que o julgamento a ser feito por esta Autarquia deverá ocorrer de forma relativa e não restritiva no que concerne a avaliação de inexecuibilidade da proposta vencedora.

Assim, se analisarmos a tabela abaixo que resume as 6 (seis) melhores propostas de preços ofertadas de um total de 10 (dez) empresas, constata-se que o preço da proposta vencedora (R\$ 3.748.999,68) é apenas 11% inferior à média de preços das 6 (seis) melhores propostas.

Empresa 1 - CONTEGO CONSULTORIA LTDA (35.898.517/0001-24)	R\$ 3.250.000,00
Empresa 2 - TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA (10.242.293/0003-39)	R\$ 3.360.600,00
Empresa 3 - ALGAR MULTIMÍDIA S/A (04.662.116/0001-13)	R\$ 3.748.999,68
Empresa 4 - ATJ SOLUCAO EM LICITACOES LTDA (11.075.772/0001-09)	R\$ 4.100.000,00
Empresa 5 - BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA (02.423.535/0001-09)	R\$ 5.199.000,00
Empresa 6 - SALESTECH SOLUCOES EM TI LTDA (13.146.270/0001-57)	R\$ 5.500.000,00
Média	R\$ 4.193.000,00
Desconto da Proposta Vencedora em relação à média	R\$ 444.000,00
Percentual de desconto da Proposta Vencedora	11%

Por tal motivo, não se vislumbra a ocorrência de proposta inexequível, haja vista que o preço da proposta vencedora encontra-se compatível com os preços praticados no mercado.

Por fim, registra-se que a empresa recorrida **ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13)** é atuante no mercado desde 2001, o que corrobora o entendimento de que essa possui aptidão na precificação de suas propostas.

DA ANÁLISE DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

O PRODERJ é uma Autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transformação Digital – SETD, na forma do Decreto Estadual nº 48.151/2022 que tem como responsabilidade atuar como Órgão Gestor do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – SETIC/RJ, conforme dispõe o artigo 5º do Decreto Estadual nº 47.278/2020.

Em consequência, esta Autarquia realizou Pregão Eletrônico para Registro de Preços 002/2023, por ser o seu objeto de extrema relevância ao atendimento dos sistemas e serviços de TIC, o qual contou com a participação de 10 (dez) Órgãos no certame licitatório.

Torna-se relevante mencionar que o processo licitatório em questão resultou em uma redução de 82,99% (oitenta e dois inteiros e noventa e nove centésimos por cento) sobre a estimativa do certame, com a participação total de 10 (dez) empresas na disputa, sem que a redução alcançada fosse discrepante, visto que as 6 (seis) primeiras empresas colocadas apresentaram propostas com preços compatíveis.

A Competitividade é um dos princípios norteadores do processo licitatório, tendo como propósito garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública através da ampliação e promoção do acesso à licitação.

Tal princípio resta observado no processo licitatório ora em comento, por contar com a participação de 10 (dez) empresas, gerando em consequência um resultado eficiente, econômico e satisfatório, imprescindíveis para a Administração Pública.

DA ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando a Habilitação Técnica da empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13)** confirmada pela Área Técnica (Diretoria de Segurança e Informação);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13)**, vencedora do certame;

Considerando a existência de competitividade adequada, bem como da exequibilidade da proposta evidenciada pela compatibilidade com os preços dos 6 (seis) melhores lances;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA (34.446.865/0001-06)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Habilitação da empresa recorrida ALGAR MULTIMÍDIA S.A (04.622.116/0001-13).

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 16.6 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 29 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 03/10/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60664883** e o código CRC **3EB96394**.

Referência: Processo nº SEI-150016/001203/2022

SEI nº 60664883

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: